Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição nº 0060004-90.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ – COMARCA DA CAPITAL
Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA – COMARCA DA CAPITAL
Interessados: 1 – FRANCISCO WENISON DOS SANTOS BORGES
2 – VIVIANE MAGALHÃES DA CRUZ
3 – LUZIA MAGALHÃES DA CRUZ
Autos originários nº 0182885-08.2022.8.19.0001
Relator: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE ROUBO. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO PREVENTIVA. DELITO DE RECEPTAÇÃO ANTERIORMENTE PROCESSADO PERANTE JUÍZO DIVERSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APÓS O CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 82 DO CPP. SÚMULA Nº 235 DO STJ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. ARTIGO 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. **CONFLITO PROCEDENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá em face do Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira, ambos da Comarca da Capital, visando à definição da competência para apreciação de medidas de busca e apreensão e de prisão preventiva requeridas no âmbito de investigação destinada à apuração de crime de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a anterior tramitação, perante o Juízo suscitante, de ação penal relativa ao delito de receptação de bem proveniente do roubo investigado é apta a atrair a competência para apreciação das medidas cautelares relacionadas à apuração deste último delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 22/10/2026 19:11:17
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

3. A ação penal relativa ao delito de receptação, anteriormente processada perante o Juízo suscitante, foi definitivamente encerrada após o cumprimento da suspensão condicional do processo, com declaração de extinção da punibilidade e trânsito em julgado.

4. Ainda que se reconhecesse a existência de conexão entre os delitos de roubo e receptação, o julgamento definitivo de um dos processos impede a reunião dos feitos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Inexistindo causa modificadora da competência territorial, aplica-se o disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal, que estabelece, em regra, a competência pelo lugar da consumação da infração.

6. O roubo objeto da investigação teria sido praticado no bairro de Vicente de Carvalho, área submetida à competência territorial do Foro Regional de Madureira, ao qual compete apreciar as medidas cautelares requeridas no âmbito da respectiva investigação.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, a 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº **0060004-90.2026.8.19.0000**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Décima Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 21/10/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Incidente de Conflito de Jurisdição, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, em face da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira, ambos da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0182885-08.2022.8.19.0001, em que figuram como interessados Francisco Wenison dos Santos Borges, Viviane Magalhães da Cruz e Luzia Magalhães da Cruz.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, em 17/10/2022, proferiu decisão declinando de sua competência, ao fundamento de que o delito investigado teria ocorrido na Rua Tajuri, no bairro de Vicente de Carvalho, área abrangida pela competência territorial do Foro Regional de Madureira (e-doc. 000028).

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira, este declinou de sua competência, por entender que a representação pela busca e apreensão e pela decretação da prisão preventiva se relacionava ao auto de prisão em flagrante em que figurava como indiciada Luciana Moura Freitas, lavrado sob o nº 0177465-22.2022.8.19.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, ora suscitante, reconhecendo a existência de conexão entre os feitos, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal (e-doc. 000036).

Recebidos os autos pelo Juízo suscitante, foi esclarecido que, embora a mencionada Luciana tenha sido denunciada perante tal Juízo, pela prática do delito de receptação, tal circunstância não seria suficiente para atrair a competência para apreciação das medidas relacionadas ao crime de roubo, por se tratar de infrações distintas e autônomas, praticadas em locais submetidos a competências territoriais diversas.

Consignou, ainda, não vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses de conexão previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal que justificasse a reunião dos feitos. Acrescentou que, mesmo na hipótese de concurso entre os delitos de roubo e receptação, a competência seria do Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira, ora suscitado, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Penal. Em vista disso, suscitou conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça para o respectivo julgamento (e-doc. 000033).

Requisitadas informações ao Juízo suscitado, estas foram prestadas no e-doc. 000046, oportunidade em que reiterou os fundamentos adotados na decisão que declinou da competência.

Parecer da Procuradoria de Justiça, constante do e-doc. 000053, por meio do qual o Exmo. Dr. Marcelo de Carvalho Mota opinou pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado (2ª Vara Criminal da Regional de Madureira).

É o relatório.

V O T O

Na hipótese vertente, a controvérsia cinge-se à definição do juízo competente para processar as medidas de busca e apreensão e decretação da prisão preventiva requeridas no âmbito da investigação destinada à apuração do crime de roubo ocorrido em Vicente de Carvalho, atribuído aos interessados Francisco Wenison dos Santos Borges, Viviane Magalhães da Cruz e Luzia Magalhães da Cruz.

Na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante em seu inconformismo.

Com efeito, tem-se que a indiciada Luciana Moura Freitas respondeu ao processo nº 0177465-22.2022.8.19.0001, perante a 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá pela prática do delito de receptação, que teve por objeto o aparelho celular proveniente do roubo ora investigado nestes autos.

Em consulta ao andamento do referido processo através do "site" deste Tribunal de Justiça, verifica-se que foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, posteriormente cumprida, sobrevindo a declaração de extinção da punibilidade de Luciana, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995, com trânsito em julgado em 02/06/2025.

Nesse contexto, ainda que se cogitasse da existência de conexão entre o delito de receptação e o crime de roubo objeto da presente investigação, o encerramento definitivo da ação penal que tramitou perante o Juízo de Jacarepaguá afasta a possibilidade de reunião dos feitos e, consequentemente, de deslocamento da competência territorial.

Isso porque o artigo 82 do Código de Processo Penal ressalva expressamente a reunião dos processos quando um deles já tiver sido definitivamente julgado, orientação igualmente consagrada na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*"

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 129 DO CP. Cinge-se a questão em definir o juízo competente para processar procedimento constante dos autos nº 0283242-93.2022.8.19.0001, que trata de suposta agressão perpetrada pelo interessado contra a vítima Bernardo, após uma discussão envolvendo a ex-namorada de ambos. Ao que se observa, foi noticiada eventual conexão entre os autos da ação nº 0150893-29.2022.8.19.0001 com os processos nº 0155696-55.2022.8.19.0001 e de nº 0283242-93.2022.8.19.0001. O primeiro (0150893-29.2022.8.19.0001) trata da suposta prática de lesão corporal por parte de Bernardo contra sua ex-namorada. O processo nº 0155696-55.2022.8.19.0001 se refere à suposto crime de lesão corporal por parte de Bernardo contra o interessado (Caio). O processo nº 0283242-93.2022.8.19.0001, por sua vez, objeto do presente conflito, como já mencionado, refere-se à suposta agressão do interessado contra Bernardo. Os fatos narrados nos três procedimentos teriam ocorrido no mesmo dia (21/04/2022), quando as partes estavam no bloco Funk in Rio, momento em que se iniciaram as discussões entre eles. Segundo consta da promoção ministerial, o processo nº 0150893-29.2022.8.19.0001 foi distribuído ao V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que versa sobre suposta prática de crime envolvendo violência de gênero. O processo nº 0283242-93.2022.8.19.0001, objeto do presente conflito, inicialmente foi distribuído ao I JECRIM (27/10/2022) e posteriormente redistribuído ao VIII JECRIM (10/02/2023). Em 01/06/2023, o referido juízo declinou de sua competência em favor do V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por entender haver conexão com o procedimento nº 0150893-29.2022.8.19.0001 que tramitava naquela vara especializada. Por equívoco, os autos foram remetidos aos V JECRIM que, em 18/08/2023, determinou sua remessa para o V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O órgão ministerial requereu que o feito fosse apensando aos processos 0155696-55.2022.8.19.0001 e 0150893-29.2022.8.19.0001 que ali já tramitavam, o que foi deferido. Após a análise dos procedimentos, o juízo do V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher houve por bem suscitar o presente conflito, "diante da ausência de razões para justificar a reunião dos processos, uma vez que a ação penal nº 0150893-29.2022.8.19.0001 já foi julgada", devendo-se aplicar, na hipótese o Verbete nº 235 da Súmula do STJ. Razão assiste ao juízo suscitante.* ***De acordo com o que preceitua o Verbete Sumular nº 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos,***

> ***se um deles já foi julgado". No mesmo passo, o art. 82 do CPP prevê que "Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva" (grifo nosso). Na presente hipótese, em que pese haver conexão entre os feitos, cujos fatos estão realmente interligados, verifica-se que, em 26/07/2023, foi prolatada sentença nos autos da ação penal nº 0150893-29.2022.8.19.0001. Assim, não há mais razão para a reunião dos processos por conexão****. Ademais, o processo objeto do presente conflito não trata de matéria afeta à violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse modo, a competência para julgamento do feito é do juízo suscitado, qual seja, o VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE."*(Oitava Câmara Criminal – Conflito de Jurisdição nº 0092611-64.2023.8.19.0000 – Relator Des. Gilmar Augusto Teixeira – Julgamento: 07/02/2024 – Data de Publicação: 15/02/2024)

Dessa forma, não subsiste fundamento para que a ação penal relativa ao delito de receptação, anteriormente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá atraia a competência para apreciação das medidas cautelares relacionadas à investigação do crime de roubo.

Deve-se, portanto, prevalecer a regra geral estabelecida no artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual a competência é determinada pelo lugar da consumação da infração. Na espécie, conforme restou consignado na decisão acostada no e-doc. 000028, o roubo objeto da investigação teria sido praticado na Rua Tajuri, no bairro de Vicente de Carvalho, área submetida à competência territorial do Foro Regional de Madureira, sendo as diligências de busca e apreensão e de prisão preventiva requeridas especificamente para o prosseguimento da apuração desse delito.

Pelo exposto, impõe-se a procedência do presente conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, isto é, da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator